

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Adrian Fablicio Goncalves

**Código Identificador:**09AD5954**LICITAÇÃO****AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 39/2023**

Procedimento administrativo nº 129/2023

Dispensa de licitação nº 39/2023

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****CONTRATANTE:** Prefeitura do Município de Porecatu**OBJETO:** Aquisição de Livros para Biblioteca – Secretaria de Educação.**VALOR:** R\$ 16.992,00 (dezesesseis mil novecentos e noventa e dois reais)**DOTAÇÃO****ORÇAMENTÁRIA:**

08.02.123610170.2.031.3390.30.00.00

**AMPARO LEGAL:** Artigo 24 inciso, II da Lei nº 8.666/93.

Porecatu, 30 de outubro de 2023.

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Adrian Fablicio Goncalves

**Código Identificador:**F5455F2E**ESTADO DO PARANÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS****CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS****EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 11/2023****EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**

*Promove adequações relativas às emendas impositivas e de bancada, faz alterações em relação à sessão preparatória, promove alterações no texto conforme a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de dezembro de 2019, Emenda Constitucional n.º 111, de 28 de setembro de 2021, Emenda Constitucional n.º 116, de 17 de fevereiro de 2022, e, Emenda Constitucional n.º 126, de 21 de dezembro de 2022, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA DA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º Esta emenda promove adequações relativas às emendas impositivas e de bancada, faz alterações em relação à sessão preparatória, promove alterações no texto conforme a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de dezembro de 2019, Emenda Constitucional n.º 111, de 28 de setembro de 2021, Emenda Constitucional n.º 116, de 17 de fevereiro de 2022, e, Emenda Constitucional n.º 126, de 21 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterada a redação dos incisos I, II, III e alínea 'a' do inciso IV do § 8º do Art. 120 da Lei Orgânica, que passarão a vigor da seguinte forma:

**Art. 120 ...**

....

**§ 8.º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo**

Municipal em Lei Orçamentária Anual, atendendo-se aos seguintes critérios:

I - as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

III - as programações orçamentárias previstas neste parágrafo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

...

IV (...)

a) demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de unidade orçamentária e natureza da despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

Art. 3º Fica inserido o parágrafo único no Art. 20, redigido da seguinte forma:

**Art. 20 (...)**

**Parágrafo único.** Após a posse de todos os vereadores presentes, será dada posse à Mesa Diretora, a qual atenderá à composição definida em sessão preparatória prévia, realizada conforme o seu respectivo regimento interno, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 4º Fica inserido o inciso XIII e parágrafo único, no Art. 27, redigidos da seguinte forma:

**Art. 27 (...)**

...

XIII – desencadear o procedimento de realização consultas sobre questões locais, a serem realizadas em conjunto com as eleições municipais, que após aprovação pela Câmara Municipal, serão encaminhadas à Justiça Eleitoral.

**Parágrafo único.** As consultas a que se refere o inciso XIII do caput serão editadas na forma resolução, a qual será publicada em até 90 (noventa) dias antes da data das eleições municipais, observados os limites operacionais definidos na legislação em relação aos quesitos a serem aplicados.

Art. 5º Fica alterada a redação dos incisos VII e XVII do Art. 27 da Lei Orgânica do Município de Porto Amazonas, que passarão a ser redigido da seguinte forma:

**Art. 27 (...)**

...

VII – fixar em cada legislatura, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos responsáveis pelos órgãos máximos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

...

XVII – convidar o Prefeito e convocar os dirigentes dos órgãos máximos da administração pública do município, para prestar esclarecimentos sobre assunto de suas competências;

Art. 6º Fica alterada a redação do § 1º, Art. 80, da Lei Orgânica do Município de Porto Amazonas, que passará a ser redigido da seguinte forma:

**Art. 80 (...)**

**§ 1º** A administração direta será exercida por meio de órgãos superiores que comporão a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, e de outros órgãos públicos, conforme as suas respectivas estruturas administrativas, funcionais e de pessoal, definidas em lei complementar.

Art. 7º Fica alterada a redação do Art. 102, o qual será redigido da seguinte forma: